



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 19/97

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 19/97, de autoria da Mesa Diretora, tem por objetivo criar a função gratificada de Encarregado do Serviço de Tesouraria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 19/97

O projeto encontra-se redigido de conformidade com os princípios de técnica legislativa.

2. Da Competência

A matéria em estudo insere-se no âmbito da competência do Município. Dispõe o art. 30, caput e inciso I, da Constituição Federal, que cabe ao Município, como ente autônomo da federação, legislar sobre assuntos de interesse local.

Já o art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do Município, estatui que é de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de funções e a fixação da respectiva remuneração.

Ainda em razão do que estabelece o dispositivo da Lei Orgânica, há pouco citado, fica afastada qualquer dúvida sobre o tipo de proposição a ser usada para se criar a respectiva função gratificada. Embora trata-se de assunto de economia interna da Câmara, ela deve ser disciplinada por lei e não por resolução, frente ao que dispõe o referido comando legal.

3. Da função gratificada

Quanto à natureza da função, não encontramos impedimento tramitação do projeto. O quadro de pessoal da Câmara não possui o cargo de tesoureiro e, por isso, nada obsta, do ponto de vista legal, a criação dessa função gratificada a ser exercida por servidor efetivo da Casa.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do PL n.º 19/97.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 1997

Antônio Mantovanelli
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Clodoaldo José Borges
Membro